



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.256, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu Vice-Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, PROMULGO a seguinte:

CAPITULO I

DAS CALÇADAS MUNICIPAIS

Artigo 1º - Esta lei disciplina as calçadas e passeios públicos, partes integrantes do sistema de circulação e transporte no município de Colatina-ES.

Artigo 2º- As calçadas são partes integrantes da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Artigo 3º - A execução, manutenção e conservação da calçada, bem como as instalações de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Para fins desta lei ficam assim definidos:

- I - Acessibilidade: possibilidade e condições de utilização, total ou assistida, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- II- **Acessível:** característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- III- **Área de Pedestre:** vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme CTB - Código Brasileiro de Trânsito.
- IV- **Barreira Arquitetônica ou Urbanística:** qualquer elemento instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano e circulação no espaço.
- V- **Canteiro Central:** Obstáculo central construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.
- VI- **Cruzamento:** Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.
- VII- **Drenagem Pluvial:** Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.
- VIII- **Escadaria:** Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.
- IX- **Estacionamento:** Local destinado à parada de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.
- X- **Faixa livre:** área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências.
- XI- **Faixa de serviço:** área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- XII-Faixas de Trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizadas ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
- XIII-Faixa de Travessia de Pedestres: demarcação transversal a pista de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir a sua própria segurança e dos demais usuários da via.
- XIV-Infra-estrutura urbana: Sistema de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provem melhorias às vias públicas e edificações.
- XV-Linha Guia: qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento.
- XVI-Meio Fio: Borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de granito ou concreto. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
- XVII-Mobiliário Urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga, sendo que só podem ser implantados e instalados mediante autorização do poder público, tanto em espaços públicos ou privados.
- XVIII-Passeio: calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinadas à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- XIX-Pedestre: quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta, desde que não esteja montado.

